

## **LEI Nº 109 DE 08 DE MARÇO DE 1991**

**Institui a concessão de gratificação de localidade especial ao pessoal do Magistério Municipal e dá outras providências.**

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração do pessoal do Magistério Municipal, para a concessão de gratificação de localidade especial, denominada difícil acesso.

**Art. 2º** - Fica considerada de difícil acesso, em relação ao local de residência do pessoal do Magistério, a escola municipal e ou a escola conveniada com o Município de São José do Vale do Rio Preto que apresentar, pelo menos, uma das seguintes características:

**I** - não for atendida por linha regular de transporte coletivo, obrigando o pessoal do Magistério a percorrer, por meios próprios, o mínimo de 02 (dois) quilômetros para atingir a unidade escolar;

**II** - atendida por linha regular de transporte coletivo, porém com horário de circulação diária dos veículos incompatível com o de entrada e saída do pessoal do Magistério, obrigando-o a se deslocar para a unidade escolar com pelo menos 1 (uma) hora de antecedência e provocando a sua retenção na unidade escolar por um período igual ou superior a 60 (sessenta) minutos, depois do encerramento de sua jornada de trabalho;

**III** - situada em local que obrigue o pessoal do Magistério a hospedar-se na localidade em que se situa a escola ou na própria unidade escolar, durante todos os dias de aula de cada semana, em virtude da inexistência ou precariedade de linha regular de transporte coletivo para a sua locomoção diária;

**IV** - sediada em ponto distante da residência do pessoal do Magistério, no mínimo 20 (vinte) quilômetros, obrigando-o a se utilizar 2 (duas) ou mais conduções diárias, para realizar os percursos de ida e volta a unidade escolar.

**Parágrafo Único** - Cada item acima corresponde a um caso específico considerado difícil acesso, não podendo ser desdobrados os seus elementos integrantes para caracterizar outros, que não os previstos expressamente nesta Lei.

**Art. 3º** - O pessoal do Magistério que, após a concessão da gratificação de localidade especial, mudar de residência, dando causa a descaracterização de difícil acesso, perderá automaticamente o direito à percepção da vantagem adicional, ficando obrigado a comunicar, imediatamente, ao Departamento competente da Secretaria de Educação e ao Departamento de Pessoal, mediante requerimento, a mudança de sua residência, para efeito de pronto cancelamento da gratificação, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 4º** - Em nenhuma hipótese será permitida a concessão "ex-officio" da gratificação de localidade especial por difícil acesso, cabendo sempre ao pessoal do Magistério requerê-la, pessoalmente, em fevereiro de cada ano.

**§ 1º** - O requerimento, assinado pelo próprio interessado, deverá indicar, com clareza e precisão, o item em que se enquadra a sua pretensão, cabendo ao requerente declarar o local de sua atual residência e a unidade escolar em que está designado para servir.

**§ 2º** - O pessoal do Magistério que requerer a concessão da gratificação de localidade especial em fevereiro de cada ano, fará jus a sua percepção integral durante todo o ano, salvo se cessar ou desaparecer a causa determinante de sua concessão.

**§ 3º** - Se a gratificação de localidade especial for requerida depois de fevereiro, o pessoal do Magistério terá direito apenas a percepção proporcional de gratificação, contada da data do despacho concessivo.

**§ 4º** - Uma vez concedida, a gratificação valerá tão somente para o ano em que tiver sido requerida, findo a qual a mesma perderá, automaticamente, a sua validade, devendo ser cancelada pelo Departamento do Pessoal.

**§ 5º** - Se o pessoal do Magistério, no ano subsequente, fizer jus a percepção da gratificação, por se enquadrar num dos casos previstos nesta Lei, deverá, obrigatoriamente, requerer novamente a sua concessão, na forma antes estabelecida.

**Art. 5º** - Ao Diretor do Departamento de Educação cabe:

a) informar ao pessoal do Magistério, na última quinzena de janeiro de cada ano, as unidades em que estão designados para servir;

b) levantar, anualmente, as condições de acesso às unidades escolares, inclusive os horários das empresas concessionárias do transporte coletivo do Município, tendo em vista o pessoal do Magistério designado para nelas servir;

c) controlar e fiscalizar, caso por caso, as concessões de gratificação de localidade especial, verificando, no local, sempre que necessário, se o pessoal do Magistério reúne ou não todos os requisitos e pressupostos necessários à percepção da vantagem adicional concedida.

**Art. 6º** - A menos que cesse ou desapareça a causa determinante, o pessoal do Magistério que estiver em exercício na unidade escolar considerada de difícil acesso em relação ao local de sua residência, não perderá o direito à percepção da gratificação nos seguintes casos:

I – período de férias escolares;

II – licença para tratamento de saúde;

III – licença para repouso à gestante;

IV – licença especial a título de prêmio;

V – demais casos previstos em Lei.

**Art. 7º** - O pessoal do Magistério em exercício na função de Diretor de escola municipal e ou escola conveniada com o Município, desde que se enquadre num dos

casos previstos na presente Lei, também fará jus a gratificação de localidade especial, durante o tempo em que ocupar o cargo, cabendo-lhe, igualmente, requerer a sua concessão na forma prevista.

**Art. 8º** - A gratificação de localidade especial só deve ser concedida excepcionalmente, na impossibilidade de se designar o pessoal do Magistério para servir em unidade que não caracterize o difícil acesso.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, em 08 de março de 1991

**BIANOR MARTINS ESTEVES**  
Prefeito Municipal